



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 145/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, inscrito na OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ANTÔNIO LUIZ GAROFO**, inscrito no CPF sob o nº 495.192.808-63, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **REGINA DE FÁTIMA NARDONI FRED GAROFO**, inscrita no CPF nº 795.414.451-87, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; representados por sua procuradora constituída, **FABRYNNE VILELA LEÃO**, inscrita na OAB/GO nº 54.221; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036015817, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico nº 326/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94630336), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo, **SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES**, proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto, situado no Município e Comarca de Rio Verde/GO, registrado sob a matrícula nº 29.553 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO (84075209), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-401, no Trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis); Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401); Entroncamento GO-174, com extensão de 40,00 km e faixa de domínio de 80,00 m de largura.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 089/2025 (90705470), concluindo que o valor de mercado referente à área de 5,2127 hectares corresponde ao montante de R\$ 519.969,00 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (83899706).

1.3. Ressalta-se que o **SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES** não aceitaram realizar a doação da área de 5,2127 hectares, conforme o termo de discordância de doação juntado aos autos (94527402). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização, devidamente assinado (94527383). Além disso, por meio do Despacho nº 1679/2026/GOINFRA/FI-GEORC-19247 (94726280), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou

haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento (94726280).

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer Jurídico nº 326/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94630336), ressaltando que consta na certidão de matrícula nº 29.553 (84075209) a existência de averbação R.56/M.29.55 acerca da existência de gravame ativo de Alienação Fiduciária em garantia, em favor do Banco do Brasil S.A. Diante disso, condicionou a juridicidade do ato à notificação formal credor fiduciário titular do gravame de alienação fiduciária constante do último registro da Matrícula nº 29.553 (84075209), cientificando-o acerca da ocorrência da desapropriação.

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-401, no Trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis); Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401); Entroncamento GO-174, com extensão de 40,00 km e faixa de domínio de 80,00 m de largura. (94765145)

1.6. Por fim, consta nos autos o envio da notificação ao credor fiduciário Banco do Brasil S.A., via e-mail (94870590), para ciência da averbação de seu direito de crédito na matrícula nº 29.553 (84075209), em razão da desapropriação administrativa do imóvel, bem como da sub-rogação legal do ônus real sobre o valor da indenização, nos termos do art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (95186957).

1.7. Em 03/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (95324092).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 5,2127 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Rio Preto, situado no Município e Comarca de Rio Verde/GO, registrado sob a matrícula nº 29.553 no Cartório de Registro de Imóveis de Rio

Verde/GO (84075209), atingido pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e ao melhoramento da Rodovia GO-401, no Trecho: Entroncamento GO-206 (p/ Quirinópolis); Entroncamento GO-174, Subtrecho: km 40 (GO-401); Entroncamento GO-174, com extensão de 40,00 km e faixa de domínio de 80,00 m de largura, de propriedade do SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 089/2025 (90705470), mapa e memorial descritivo (83696837, 83696901).

2.2. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores e proprietários do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036015817, conforme mapa e memorial descritivo (83696837, 83696901) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.654, de 6 de março de 2025 (83899706), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 519.969,00 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 089/2025 (90705470), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036015817, , com o qual concordam o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES (94527383).

2.4. O SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, reconhecendo que a aquisição pela PRIMEIRA ACORDANTE ocorre a título originário, com a sub-rogação dos ônus ou gravames reais eventualmente existentes na matrícula nº 29.553 (84075209) no valor da indenização, independentemente de sua prévia baixa ou liberação.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área de 5,2127 hectares correspondente ao montante de R\$ 519.969,00 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (90705470).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária do SEGUNDO ACORDANTE (86302493), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico nº 326/GOINFRA/PR-PROSET-CJ-18762 (94630336), sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - O SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados da necessidade de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente

vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE, e de averbação R.56/M.29.553 (84075209) acerca de gravame ativo de Alienação Fiduciária em garantia em favor do credor fiduciário Banco do Brasil S.A., condiciona-se a eficácia do presente ajuste à prévia notificação da referida instituição credora acerca do ato desapropriatório.

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO e a TERCEIRA ACORDANTES.

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

3.7. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

GOIANIA, 03 de setembro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura eletrônica)

ANTONIO LUIZ
GAROF:49519280863

Antônio Luiz Garofo

CPF nº 495.192.808-63

Segundo Acordante

REGINA DE FATIMA
NARDONI FRED
GAROF:79541445187
Regina de Fátima Nardoni Fred Garofo

CPF nº 795.414.451-87

Terceira Acordante

FABRYNNE
VILELA
LEAO:03065737175

Fabrynne Vilela Leão

OAB/GO nº 54.221

Advogada

Segundo e Terceira Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 10/09/2026, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 15/09/2026, às 20:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 18/09/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **95341920** e o código CRC **0D7BCDAD**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036015817



SEI 95341920